

**TC 033.501/2015-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Associação Sergipana de Blocos de Trio

**Responsáveis:** Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

**Procurador:** não há

**Intressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (diligência)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente dessa associação, em virtude do não encaminhamento da documentação complementar exigida para a prestação de contas do Convênio 204/2010 - Siafi 732638 (peça 1, p. 39-57) e que teve por objeto incentivar o turismo por meio do apoio ao projeto “2ª Cavalgada de Salgado/SE”, a ser realizada no dia 25/4/2010.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do ajuste em exame (peça 1, p. 45), foram previstos R\$ 125.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 120.000,00 de responsabilidade do concedente e R\$ 5.000,00 do conveniente. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 10OB801077, no valor de R\$ 120.000,00, de 1º/7/2010, sendo os recursos liberados em 2/7/2010 (peça 1, p. 60).

3. Inicialmente, o ajuste teve vigência entre 25 de abril a 25 de junho de 2010 (Cláusula Quarta; peça 1, p. 44), sendo prorrogada a sua vigência até 27/8/2010 (peça 1, 59).

4. A prestação de contas do convênio foi apresentada ao MTur pelo Diretor Presidente da ASBT, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, conforme informação constante da peça 1, p. 63-64. Segundo o gestor, teriam sido anexados, na prestação de contas, os seguintes documentos:

- a) relatório de cumprimento do objeto e relatório de execução físico financeira;
- b) relatório de execução da receita e despesa e pagamentos efetuados;
- c) extrato de conta específica com a respectiva movimentação bancária;
- d) cópia dos processos de contratação e contratos firmados com terceiros;
- e) cópia das faturas e TED;
- f) marca do Ministério do Turismo, fotos, DVD e vídeo do evento.

5. O MTur, ao examinar a referida prestação de contas da ASBT, pela primeira vez, sob os aspectos técnico e financeiro, por meio das Notas Técnicas 0087/2011 (peça 1, 66-69) e 105/2011 (peça 1, p. 71-76), respectivamente, apontou que não foram apresentados os elementos suficientes para emissão de parecer conclusivo acerca do cumprimento do objeto do convênio (não foi apresentada declaração de autoridade local, atestando a realização do evento), bem como que se fez necessário esclarecimentos acerca da licitação e do contrato decorrente do ajuste. Em razão disso, foi diligenciada a conveniente para apresentar documentação complementar.

6. Em 10/1/2012, a ASBT, por meio do seu dirigente, fez as suas considerações acerca das ressalvas técnicas e financeiras apontadas pelo MTur (peça 1, p. 77-80).

7. O gestor da ASBT juntou aos autos, também, declaração da Secretaria Municipal de Cultura de Salgado/SE, que confirmou a realização do evento '2ª Cavalgada de Salgado/SE'.

8. Em 15/3/2012, o concedente dos recursos elaborou a Nota Técnica 197/2012 (peça 1, p. 83-85), que examinou as informações e documentos trazidos pelo conveniente. Essa nota considerou aprovada a execução física do objeto do convênio.

9. Dentre os documentos juntados a esta TCE, consta cópia do Relatório de Demandas Externas (RDE) 0224.001217/2012-54 (peça 1, p. 87-142 e p. 153-156), elaborado pela Controladoria-Geral da União, acerca dos resultados das ações de controle desenvolvidas na ASBT, no período de 13/8/2012 a 31/1/2014. Esse relatório, em relação ao ajuste examinado, apontou as seguintes constatações:

a) Contratação irregular de bandas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, por meio de empresa que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 118-122).

**Fato:** a contratação da empresa Meta Empreendimentos Ltda. para atuar como representante das três bandas/artistas, para atuarem no evento '2ª Cavalgada de Salgado/SE', foi realizada pela ASBT por meio da inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Entretanto, essa contratação não ocorreu diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo, conforme exige o citado dispositivo legal. Em vez disso, a Meta Empreendimentos atuou como uma empresa intermediária, apresentando à ASBT declarações/cartas de exclusividade, que apenas autorizavam as apresentações dos artistas em determinada data e local, não caracterizando a exclusividade exigida na Lei de Licitações.

Essa situação foi reforçada nesse relatório pela ocorrência registrada em outros convênios em que empresas diferentes apresentaram 'cartas de exclusividade' para datas diferentes, o que confirma que essas empresas apenas atuavam como intermediárias.

b) Ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (peça 1, p. 126).

**Fato:** em desatendimento ao indicado no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993, a ASBT realizou a Inexigibilidade de Licitação 12/2010 sem justificar o preço dos serviços contratados, requisito que garantiria verificar se o valor contratado seria compatível com o cachê cobrado pelos grupos musicais em outras apresentações artísticas semelhantes. Nesse mesmo sentido, a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, em seu art. 46, § 1º, inciso II, prevê idêntica obrigação para os casos em que uma entidade privada sem fins lucrativos não possa realizar cotação de preços devido à natureza do objeto, sendo necessária a comprovação dos preços que aquele próprio fornecedor já praticou com outros demandantes.

c) Ausência de publicidade da inexigibilidade de licitação (peça 1, p. 127-128)

**Fato:** a inexigibilidade de licitação foi publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe mencionando apenas a contratação das bandas musicais que se apresentariam no evento '2ª Cavalgada de Salgado', omitindo a contratação por inexigibilidade da empresa Meta Empreendimentos e Serviços Gerais Ltda., intermediária na contratação das bandas/artistas musicais, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993.

d) Publicação intempestiva do extrato do contrato (peça 1, p. 129-130).

**Fato:** o Contrato 26/2010 firmado entre a ASBT e a empresa Meta foi publicado, tão somente, em 20/10/2010, cerca de seis meses após a realização do evento, em descumprimento à determinação do subitem 9.5.1.2 do Acórdão TCU 96/2008-Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, conforme exigência do art. 26 da referida lei, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

e) Indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (peça 1, p. 131).

**Fato:** foram constatados indícios de similaridade de grafia no preenchimento da Nota Fiscal 243 da Meta Empreendimentos e Serviços em Geral Ltda. e notas fiscais emitidas por outras empresas contratadas pela ASBT no período de 2008 a 2010 para realizar ações oriundas de convênios firmados por esta entidade e o Ministério do Turismo. Verificou-se, também, que o mesmo estilo de caligrafia foi detectado em cheques de titularidade da ASBT, utilizados para pagamentos realizados com recursos desses convênios, e na assinatura da Contadora da ASBT.

f) Ausência de comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido o cachê (peça 1, p. 141).

**Fato:** não foi comprovado o recebimento dos cachês pelas bandas/artistas musicais contratados, conforme o que dispõe o art. 17, § 2º da Portaria MTur 153, de 6/10/2009. Ademais, essa exigência consta expressamente no termo de ajuste em exame, na Cláusula Terceira (Das Obrigações dos Partícipes, II, 'pp').

g) Ausência de registro, no Siconv, da apresentação e da aprovação da Prestação de Contas do Convênio MTUR/ASBT 204/2010 - Siafi 732638/2010 (peça 1, p. 153).

**Fato:** verificou-se não terem sido inseridas no referido sistema informações relativas à apresentação e à aprovação da prestação de contas do convênio, em atendimento ao art. 60 da Portaria Interministerial MPOG/CGU 127/2008.

10. Em 24/9/2014, a área técnica do MTur, por meio da Nota Técnica de Análise Financeira 520/2014, apontou as seguintes ressalvas (peça 1, p. 149-150):

- a) ausência de demonstração da razoabilidade dos valores contratados e sua compatibilidade com os preços de mercado mediante justificativa;
- b) inexigibilidade indevida para a contratação das bandas Trem Baum, Forró Maior e Saia Rodada pela empresa Meta Empreendimento e Serviços em Gerais Ltda., com base no art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993. O Acórdão 96/2008-TCU-Plenário é claro quanto a contratação de artistas consagrados realizada por intermediários ou representantes: deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. A contratação foi irregular porque o contrato não foi realizado diretamente com a banda ou seu empresário exclusivo;
- c) a publicação intempestiva do extrato do contrato;
- d) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT.

11. Em relação aos indícios de irregularidades no preenchimento de documentos, cabe destacar que os argumentos do conveniente não foram aceitos pela CGU (peça 1, p. 149-150). Observou o Controle Interno que notas fiscais e recibos irregulares não servem como prova suficiente da realização de gasto público. Ainda, o relatório do Controle Interno observou que a nota fiscal não contemplou

todos os serviços adquiridos, faltando o valor cobrado pela intermediação da empresa contratada. Consta da nota fiscal apenas os valores pagos às bandas, fato que contraia a natureza jurídica da empresa de intermediação, pois se trata de uma entidade privada com fins lucrativos.

12. O relatório da CGU, também, mencionou que a ASBT informou que a comprovação de pagamento dos cachês artísticos ‘se deu por meio de documentos fiscais idôneos e contratos celebrados com as empresas intermediárias’; que o preço indicado nas notas fiscais abrange gastos com ‘cachês artísticos’ e ‘custos de intermediação empresarial’. Entretanto, havia obrigatoriedade de apresentação pela ASBT de documento que comprovaria o efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e/ou bandas/grupos musicais, emitido pelo contratante dos mesmos. Nesse processo, não foi possível saber o que foi despesa de cachê (permitida pelo Ministério do Turismo) e quanto decorreu do custo de intermediação empresarial.

13. Em 24/9/2014, o MTur comunicou ao dirigente da ASBT que o exame da prestação de contas do Convênio 204/2010 (Siafi 732638) havia sido finalizado, sendo considerada aprovada sob o aspecto físico, conforme a Nota Técnica 197/2012; e reprovada no aspecto financeiro, de acordo com o exame da Nota Técnica 520/2014 (peça 1, p. 145).

14. Após essa última nota técnica, e sem resposta do conveniente, o MTur elaborou o Relatório do Tomador de Contas Especial 317/2015 (peça 1, p. 170-174). Esse relatório informou que o motivo para a instauração da tomada de contas especial no órgão repassador dos recursos foi a irregularidade na execução financeira do Convênio 204/2010 (Siafi 732638), conforme exame feito na Nota Técnica de Análise Financeira 520/2014. O valor impugnado foi de R\$ 120.000,00, que representa a totalidade dos recursos federais repassados. Esse relatório foi encaminhado à SFC/CGU-PR para exame.

15. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório do Tomador de Contas Especial, emitiu o Certificado e Parecer 1645/2015 (peça 1, p. 202-203), no sentido da irregularidade das contas tratadas nesse processo de TCE. Ademais, a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 212).

16. Os presentes autos foram recebidos nesta Corte de Contas em 16/11/2015 (peça 1, p. 1).

## EXAME TÉCNICO

17. Preliminarmente, observa-se que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou as medidas prévias para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 145).

18. Em consulta ao Siconv, aba ‘Execução Conveniente/processo de execução’, é possível verificar que para cada uma das bandas que estavam programadas para atuarem no evento, foram apresentados dois tipos de documentos (peça 3, p. 1-19): o primeiro deles, intitulado “carta de exclusividade”, firmado pelo empresário exclusivo da banda, concedendo exclusividade à empresa Meta Empreendimentos Ltda., empresa intermediária, para apresentação de bandas musicais no referido evento e em um dia específico. O segundo se refere a “contrato de cessão exclusiva”, firmado pelo empresário exclusivo da banda, tendo como objeto a “representação exclusiva, direta ou indireta, em todo o território nacional e internacional do grupo musical”.

18.1 Nos contratos de cessão exclusiva, não há qualquer referência à ASBT como participante desta avença. As partes deste contrato são os artistas e o empresário exclusivo, o que confirma que não houve qualquer relação jurídica entre as bandas/artistas e a ASBT (peça 3, p. 11-19).

18.2 Citando como exemplo o caso referente a uma das bandas, a Saia Rodada, o contrato de exclusividade para reserva de data foi firmado entre o representante exclusivo da banda e a empresa Meta Empreendimentos Ltda. para apresentação no dia 25/4/2010 no evento “2ª Cavalgada de Salgado/SE” (peça 3, p. 3). Ou seja, a contratação dessa banda foi feita por empresa intermediária, e não diretamente pela ASBT com o empresário exclusivo da banda. O representante exclusivo dessa banda é o Sr. Rogério Paes e Silva, conforme pode ser comprovado por meio do contrato de cessão exclusiva (peça 3, p. 5-7).

18.3 Nesse mesmo sentido, ocorreu situação idêntica nas contratações das bandas Forró Maior e Trem Baum, que se apresentaram no referido evento, pois todas as cartas de exclusividade para reserva da data de 25/4/2010 foram firmadas entre os empresários exclusivos e a empresa Meta Empreendimentos Ltda., o que comprova que houve intermediação nas contratações, o que inviabilizaria a aplicação do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois não restaria cabível a inexigibilidade de licitação (peça 3, p. 7-15).

19. De acordo com essas informações, pode-se concluir que a contratação feita pela ASBT com a empresa Meta Empreendimentos Ltda., firmada por meio do Contrato 26/2010 (peça 4), e decorrente do processo de inexigibilidade, se deu indevidamente com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; uma vez que a ASBT celebrou contrato com uma empresa intermediária e não com os empresários exclusivos das bandas; em ofensa, também, ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

19.1 Dessa forma, os contratos administrativos firmados pela empresa Meta Empreendimentos Ltda. com os representantes das bandas musicais não atendem aos requisitos previstos na Lei 8.666/1993 para a contratação de profissionais do setor artístico, pois não se prestam a garantir ao agenciador uma ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados. Essa situação torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Meta Empreendimentos Ltda. feita pela ASBT, com amparo no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. E foi isso o que aconteceu no presente processo, pois os contratos foram firmados com a empresa intermediária, que não é representante exclusiva das bandas que se apresentaram no evento, não restando caracterizada a inviabilidade de competição, pois várias empresas poderiam ter se candidatado à participação dessa licitação.

19.2 Além disso, verificou-se que os contratos de exclusividade fizeram menção apenas ao dia do evento, o que demonstra que se trata apenas de uma autorização restrita e precária para o dia do evento, em afronta ao que reza a Cláusula Terceira, inciso II, alínea “oo”, do Convênio 204/2010 (Siafi 732638), (peça 1, p. 44), *in verbis*:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que **o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU;** (grifos nosso)

20. Merece destaque, ainda, o descumprimento do subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, pois não houve a celebração de contrato entre a ASBT e os empresários exclusivos das bandas musicais, conforme consta do Voto condutor do Acórdão 5662/2014-TCU-1ª Câmara, da lavra do Ministro Relator Bruno Dantas, *in verbis*:

**18. É, portanto, o contrato com o empresário, firmado por inexigibilidade de licitação, que**

**deve ser publicado na imprensa oficial**, e é para o descumprimento desse requisito que é prevista a glosa dos valores, a qual nada tem a ver com os contratos de exclusividade com os artistas. (grifo nosso)

21. Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado onexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.** (Voto condutor do Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

22. A título de exemplo, os fatos aqui tratados foram, também, exaustivamente analisados no TC 014.040/2010-7, conforme consta do Voto condutor do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário, da lavra do Ministro Relator José Jorge, *verbis*:

22. Em todos os casos, **verificou-se que a Associação Sergipana de Blocos de Trio**, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, **firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas na data do show.**

23. Nesse ponto, curioso observar, por exemplo, os pagamentos a título de cachê para a Banda Aviões do Forró. No evento ‘Pré-Caju 2009’, foi contratada diretamente a empresa que detém o direito de exclusividade do conjunto, pelo valor de R\$ 90.000,00. Já nos eventos ‘General Fest 2009’, ‘Abertura dos Festejos Juninos de Estância 2009’, ‘Lagarto Folia 2008’ e ‘São Pedro de Barra dos Coqueiros’, foram contratadas empresas intermediárias pelos valores de R\$ 141.780,00, R\$ 148.990,00, R\$ 126.000,00 e R\$ 150.000,00, sendo que se constatou que os valores pagos efetivamente ao conjunto foram, respectivamente, de R\$ 100.000,00, R\$ 100.000,00, R\$ 90.000,00 e R\$ 105.000,00, quantias essas mais compatíveis àquelas pagas à empresa ligada diretamente à banda.

24. **Desconhece-se o destino dos valores recebidos a maior**, já que a informação contida nas prestações de contas é de que os valores teriam sido destinados inteiramente para o pagamento dos cachês. **No meu entender, resta configurado o desvio de recursos públicos federais.**

23. A contratação de empresas intermediárias, que não representam as bandas/artistas, ocasiona, ao menos, duas consequências nefastas à execução do convênio: a primeira delas é o aumento do valor a ser pago pela apresentação do artista, quando comparado com o valor que ele cobraria se fosse contratado diretamente ou por meio do seu empresário exclusivo, já que nesse caso existe um intermediário que vai ser remunerado pelo seu trabalho; a segunda é o desvirtuamento do comando insculpido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois a exclusividade para a apresentação do artista em uma determinada data não se confunde com a do empresário que o representa.

24. Assim, tendo em vista o que aqui foi exposto, ter-se-ia, como consequência para a não apresentação dos contratos firmados entre a ASBT e os empresários exclusivos das bandas, enquadrados na hipótese do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e na forma do art. 26 deste mesmo diploma legal, a glosa dos valores envolvidos, que, no caso em exame e, refere-se às despesas repassadas ao conveniente, no montante de R\$ 120.000,00.

24.1 Inicialmente, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que delineou o entendimento jurisprudencial do TCU sobre o tema, assim dispôs:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;

24.2 O Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, no voto condutor do Acórdão 8.244/2013-TCU-1ª Câmara, ao informar sobre o real significado dessas cartas de exclusividade, deixou assente:

Na verdade, tais autorizações apenas conferem à empresa [...] o direito de representar, em caráter exclusivo, os referidos grupos musicais nas específicas comemorações alusivas ao objeto do convênio. Não se prestam, portanto, a garantir ao agenciador ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados.

Além de ferir expressa disposição do acordo administrativo, a ausência de contratos de exclusividade contraria requisitos essenciais à realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação, estampados nos artigos 25, inciso III, e 26, da Lei 8.666/1993:

24.3 Assim, foram prolatadas deliberações deste Tribunal firmando o entendimento no sentido de que as inexigibilidades, suportadas em contratos de exclusividade fora dos moldes delineados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, seriam ineficazes e autorizaria a glosa das despesas delas decorrentes (Acórdãos 8.244/2013-TCU-1ª Câmara, 4.299/2014-TCU-2ª Câmara).

24.4 Por essa linha jurisprudencial, não era necessário, para glosar o total das despesas, questionar eventual inexecução das apresentações artísticas, tampouco superfaturamento dos serviços, nem se debatia o fato de os artistas serem ou não consagrados pela crítica especializada ou opinião pública, mas protestava-se, apenas, pela ausência de cumprimento de condição essencial ao emprego dos recursos federais no objeto do ajuste, sem o qual o próprio instrumento do convênio impõe a glosa dos valores pactuados.

25. No entanto, mais recentemente, tem-se observado que a repercussão da contratação por inexigibilidade de licitação de shows musicais, fundamentada em “cartas” ou declarações, que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, e sem sua regular publicação, ainda não é pacificada neste Tribunal quanto aos seus efeitos financeiros na glosa dos valores envolvidos.

25.1 Nesse sentido, de forma diversa, outras deliberações deste Tribunal firmaram o entendimento de que a ausência de apresentação do contrato de exclusividade com os artistas torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, justificando o julgamento pela irregularidade das contas em exame e a aplicação de multa ao responsável, entretanto, por si só, isso não é suficiente para caracterizar a ocorrência de débito (Acórdãos 5.662/2014-TCU-1ª Câmara, 1.390/2015-TCU-1ª Câmara).

25.2 Nessa outra linha de entendimento, questiona-se nos autos a efetiva realização do objeto conveniado ou a comprovação do nexos causal entre as despesas realizadas e os recursos federais

repassados por força do ajuste, bem ainda os indícios de superfaturamento nos valores pagos pelos serviços.

25.3 Para essa corrente, não havendo indícios de dano ao erário, estando comprovados tanto a execução do objeto quanto o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados por força do convênio, a determinação para a devolução dos recursos seria indevida, pois caracterizaria o enriquecimento sem causa da União.

26. Após exames das informações presentes nestes autos, nota-se que não foram juntados aos autos os documentos que embasaram as constatações mencionadas no Relatório de Demandas Especiais 0224.001217/2012-54 da CGU e na Nota Técnica de Análise Financeira 520/2014. Ainda, em consulta ao Portal dos Convênios (Siconv), observou-se que, no módulo da prestação de contas, não constam os anexos relativos à apresentação da prestação de contas do convênio, em descumprimento ao art. 60 da Portaria Interministerial MPOG/CGU 127/2008. Há também a informação de que a situação do ajuste encontra-se como 'aguardando análise'.

26.1 Percebe-se, assim, que os elementos presentes nos autos não foram suficientes para verificar se houve: a efetiva realização do objeto conveniado; a comprovação do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais repassados por força do ajuste; pagamento de custos de intermediação. Nesse sentido, visando obter elementos necessários à formação de juízo de valor acerca dos fatos que levaram à instauração desta TCE, propõe-se, preliminarmente, diligenciar a Secretaria Executiva do MTur para que envie todos os documentos que fundamentaram a presente TCE, principalmente aqueles referentes à prestação de contas apresentada pela entidade conveniente, bem como aqueles que embasaram a emissão da Nota Técnica de Análise Financeira 520/2014.

26.2 Além disso, sugere-se diligenciar a CGU-SE para que envie cópia de toda a documentação constante de papéis de trabalho que fundamentaram o Relatório de Demanda Externas 00224.001217/2012-54, referentes, especificamente, ao Convênio 204/2010 (Siafi732638), objeto desta TCE.

## CONCLUSÃO

27. Após exame das informações apresentadas no Relatório de Demandas Especiais da CGU-SE e nas notas técnicas elaboradas pelo MTur, constatou-se a ocorrência de irregularidades com potencial de causar dano ao Erário.

28. Após a ASBT apresentar as contas do Convênio 204/2010 (Siafi 732638), o MTur apontou ressalvas, que impediam a emissão de parecer conclusivo. A Nota Técnica de Análise Financeira 520/2014, último exame das contas da entidade, apontou como ressalvas:

- a) ausência de demonstração da razoabilidade dos valores contratados e sua compatibilidade com os preços de mercado mediante justificativa;
- b) inexigibilidade indevida do procedimento licitatório na contratação das bandas Trem Baum, Forró Maior e Saia Rodada pela empresa Meta Empreendimento e Serviços em Gerais Ltda., com base no art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993. O Acórdão TCU 96/2008-Plenário é claro quanto a contratação de artistas consagrados realizada por intermediários ou representantes: deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. A contratação foi irregular porque o contrato não foi realizado diretamente com a banda ou seu empresário exclusivo;
- c) a publicação intempestiva do extrato do contrato;

d) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT.

29. o Relatório de Demandas Especiais da CGU-SE, em relação a esse ajuste, apontou as seguintes irregularidades:

a) contratação irregular de bandas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, por meio de empresa que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993;

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT;

c) ausência de publicidade da inexigibilidade de licitação;

d) publicação intempestiva do extrato do contrato;

e) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT;

f) ausência de comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido o cachê;

g) ausência de registro, no Siconv, da apresentação e da aprovação da Prestação de Contas do Convênio MTUR/ASBT 204/2010 (Siafi 732638/2010).

30. Considerando as informações presentes nos autos, ter-se-ia o cenário suficiente para promover a citação da ASBT e de seu dirigente para devolver integralmente os recursos repassados pelo MTur, uma vez que não foram apresentados os contratos firmados entre a ASBT e os empresários exclusivos das bandas, na forma do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, o que implicaria na glosa dos valores, na forma do item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

31. No entanto, mais recentemente, tem-se observado que a repercussão da contratação por inexigibilidade de licitação de shows musicais, fundamentada em “cartas” ou declarações, que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, e sem sua regular publicação, ainda não está pacificada neste Tribunal quanto aos seus efeitos financeiros na glosa dos valores envolvidos.

31.1 Para essa corrente, não havendo indícios de dano ao erário, estando comprovados tanto a execução do objeto quanto o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados por força do convênio, a determinação para a devolução dos recursos seria indevida, pois caracterizaria o enriquecimento sem causa da União.

32. Após exames das informações presentes nestes autos, nota-se, no entanto, que não foram juntados aos autos os documentos que embasaram as constatações mencionadas no Relatório de Demandas Especiais 0224.001217/2012-54 da CGU e na Nota Técnica de Análise Financeira 520/2014. Ainda, em consulta ao Portal dos Convênios (Siconv), observou-se que, no módulo da prestação de contas, não constam os anexos relativos à apresentação da prestação de contas do convênio, em descumprimento ao art. 60 da Portaria Interministerial MPOG/CGU 127/2008. Há também a informação de que a situação do ajuste encontra-se como ‘aguardando análise’.

33. Nesse sentido, para que se possa formar juízo de valor acerca da posição deste Tribunal acerca dos fatos presentes nos autos, torna-se necessário a realização de diligências junto à CGU-SE e ao Ministério do Turismo no sentido de que encaminhem os documentos que fundamentaram o Relatório de Demandas Especiais e a Nota Técnica de Análise Financeira 520/2014.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Sr. Ministro Relator Weder de Oliveira, inserta na Portaria-MIN-WDO 7, de 1º/7/2014, c/c a delegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 10, de 15/6/2015, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo a realização das seguintes **diligências**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU:

34.1 **à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo** para que, **no prazo de quinze dias**, encaminhe a esta Secretaria cópia, no formato digital, na extensão .pdf, dos documentos a seguir, referentes ao Convênio 204/2010 (Siconv 732638), que deram origem ao processo de tomadas de conta especial, principalmente aqueles relacionados à prestação de contas apresentada e que fundamentaram a Nota Técnica de Análise Financeira 520/2014:

a) cópia integral da prestação de contas enviada a este Ministério pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), referente ao evento “2ª Cavalgada de Salgado/SE”;

b) cópia dos papéis de trabalho que embasaram a análise dos seguintes itens não atendidos da Nota Técnica de Análise Financeira 520/2014:

b.1) ausência de demonstração da razoabilidade dos valores contratados e sua compatibilidade com os preços de mercado mediante justificativa;

b.2) inexigibilidade indevida do procedimento licitatório na contratação das bandas Trem Baum, Forró Maior e Saia Rodada pela empresa Meta Empreendimento e Serviços em Gerais Ltda., com base no art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993. O Acórdão 96/2008-TCU-Plenário é claro quanto à contratação de artistas consagrados realizada por intermediários ou representantes: deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório;

b.3) a publicação intempestiva do extrato do contrato;

b.4) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT.

34.2 **à Controladoria Geral da União - Regional no Estado de Sergipe**, para que, **no prazo de quinze dias**, envie a esta Secretaria cópia, no formato digital, na extensão .pdf, de toda a documentação constante em papéis de trabalho que fundamentaram o Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, referentes especificamente ao Convênio 204/2010 (Siconv 732638), que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “2ª Cavalgada de Salgado/SE”, e principalmente aqueles que evidenciaram as seguintes irregularidades:

a) contratação irregular de bandas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, por meio de empresa que atuou como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993;

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT;

c) ausência de publicidade da inexigibilidade de licitação;

d) a publicação intempestiva do extrato do contrato;

e) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT;

f) ausência de comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido o cachê;

g) ausência de registro, no Siconv, da apresentação e da aprovação da Prestação de Contas do referido convênio.



Secex-SE, 14 de julho de 2016.

*(assinado eletronicamente)*  
José Ernesto da Silva Andrade  
AUFC – Matr. 8161-2